



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 11030.000788/96-75
Acórdão : 202-12.671

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 104.282
Recorrente : DALL'AGNOL & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - 1) COMPENSAÇÃO - Não há que se falar, quando verificado o completo aproveitamento dos créditos alegados pelo contribuinte para quitar débitos relativos a fatos geradores que não os concernentes ao lançamento enfocado. 2) CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. 3) JUROS DE MORA - A desconsideração, pela autoridade singular, de alegações a respeito da constitucionalidade ou legalidade de atos legais que impuseram este consectário não constitui omissão, por se tratar de matéria que escapa à sua esfera de apreciação. Ademais, sem nenhuma pertinência a alusão ao § 3º do art. 192 da CF/88, pois essa disposição, além de ainda não regulada em lei complementar, reporta-se exclusivamente às taxas de juros referentes às operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional. 4) MULTA DE OFÍCIO - É aplicável, em face da falta de iniciativa do contribuinte de adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DALL'AGNOL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000788/96-75
Acórdão : 202-12.671
Recurso : 104.282
Recorrente : DALL'AGNOL & CIA. LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-02.105, decidida na Sessão de 23.02.2000 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 59/107, cabendo destacar os seguintes fatos expostos detalhadamente e com remissão aos documentos de suporte no Relatório Fiscal de fls. 102/103:

- transitada em julgado a ação judicial que reconheceu o direito de a Recorrente compensar com a COFINS os valores recolhidos a maior de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas, foi acolhido administrativamente o seu pedido de compensação de tais créditos com os débitos da COFINS relativos aos fatos geradores de 10/96 até 09/97 e com parcelas atrasadas de dois processos de parcelamento, também referentes à COFINS;
- efetivada essa compensação, como demonstrado nas Planilhas de fls. 97/99 e segundo os critérios enunciados às fls. 100, verifica-se o completo aproveitamento, ali, dos créditos a que a Recorrente tinha direito; e
- intimada dos resultados dessa compensação (fls. 101) e da presente diligência (fls. 104/105), a ora Recorrente nenhuma manifestação apôs.

Assim, não mais há como reconhecer o direito de a Recorrente afastar, por compensação, a exigência relativa aos fatos geradores objeto do lançamento de ofício em exame, vez que os créditos de que poderia dispor para isso foram consumidos, a seu pedido, na quitação de débitos concernentes a outros fatos geradores.

No mais, a Recorrente busca subtrair-se de sua obrigação para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o presente lançamento, questionando, em última análise, a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigi-la nos exatos termos ali estipulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000788/96-75

Acórdão : 202-12.671

Afora não ser assunto da competência da esfera administrativa, a constitucionalidade da COFINS é matéria pacificada após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por Relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I, de 06.12.93, p. 26.598.

No que pertine aos juros cobrados, não houve omissão da autoridade singular quanto aos argumentos expendidos pela então impugnante, mas sim sua desconsideração em face das disposições da legislação de regência, que, conforme já afirmara aquela autoridade, não estava na sua esfera a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de atos legais, a exemplo dos que determinaram a exigência desse consectário na forma questionada.

Ademais, sem nenhuma pertinência a alusão ao § 3º do art. 192 da CF/88, pois essa disposição, além de ainda não regulada em lei complementar, reporta-se exclusivamente às taxas de juros referentes às operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional.

Também incensurável no caso a aplicação da multa de ofício, uma vez que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, em face da falta de iniciativa da Recorrente em adimplir integralmente sua obrigação para com a Seguridade Social nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, equivocou-se a Recorrente quando pretende afastar a multa de ofício sob a alegação de que se trataria de uma simples inadimplência devido à falta de recursos e de que não se teria valido de nenhum ardil para sonegar o que aqui se está a exigir, pois, na forma da lei, a ocorrência de fraude constitui numa circunstância agravante da multa de ofício (Lei nº 8.218, art. 4º, inciso II) e não em condição para a sua imposição.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO